



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.140 - SP (2007/0080645-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OURO VERDE TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
SIMONE LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Compete ao STJ, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do STF (art. 102, III, da Carta Magna).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

4. A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige que se comprove o dissídio com a transcrição dos trechos dos julgados, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não é suficiente a simples reprodução de ementas sem o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. A revisão da questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa e de cláusulas contratuais esbarra, inarredavelmente, nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 893.140 - SP (2007/0080645-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por OURO VERDE TRANSPORTES LTDA. E OUTRO contra decisão do Desembargador Convocado Vasco Della Giustina que negou provimento ao agravo de instrumento sob os seguintes fundamentos: a) alegação de que vedados dispositivos constitucionais, b) ausência de prequestionamento, c) incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ e d) falta de cotejo analítico para fins de demonstração do alegado dissídio pretoriano.

Os agravantes sustentam que: a) a decisão atacada não se pronunciou acerca da alegada negativa de prestação jurisdicional, b) a matéria federal foi prequestionada c) o acolhimento de sua irresignação não demanda reexame de provas ou do contrato e d) ficou evidenciado a divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 893.140 - SP (2007/0080645-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos dos agravantes, o recurso não merece provimento.

Com efeito, verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Inocorrente a apontada negativa de prestação jurisdicional, porquanto as questões submetidas ao Tribunal 'a quo' foram suficiente e adequadamente apreciadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. (...)".

(AgRg no REsp 965.541/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 17/5/2011, DJe 24/5/2011).

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. (...)

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. (...)".

(AgRg no Ag 1.160.319/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, julgado em 26/4/2011, DJe 6/5/2011).

Outrossim, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre aqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

No mais, a decisão agravada merece ser mantida por seus fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por OURO VERDE TRANSPORTES LTDA E OUTRO contra decisão denegatória do recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 154):

Embargos à Execução - Contrato de Mútuo - Julgamento antecipado - Ausência de contrariedade a dispositivo constitucional - Não configuração do cerceamento de defesa - Não aplicação do Código de Defesa do Consumidor - Inexistência de relação de consumo a ser preservada - Destinação da verba objeto do mútuo - Título líquido e exigível - Taxa de juros pré-fixada - Incidência numa única oportunidade - Impossibilidade da capitalização mensal - Demonstrativo do débito - Juros calculados de forma linear - Previsão de cobrança de comissão de permanência - Regularidade desde que não cumulada com correção monetária - Não aplicação no demonstrativo do débito - Previsão da aplicação da TR como indexador - Validade - Encargos contratuais - Regularidade - Fixação dos honorários advocatícios - Inteligência do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC - Apreciação eqüitativa do Juiz - Recursos não providos.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Os agravantes, nas razões do especial, alegam ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Carta Magna; 130, 332, e 420 do Código de Processo Civil; 29, 51, X, 52, § 1º, e 54 do Código de Defesa do Consumidor; 1º e 4º do Decreto nº 22.626/33; bem como dissídio jurisprudencial.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que cabe à Corte Estadual efetuar o juízo prévio de admissibilidade do recurso especial, revelando-se possível o exame do mérito da causa, sem que isso configure usurpação de competência, tanto mais se a inadmissibilidade do apelo foi embasada em precedentes desta Corte Superior.

Nesse vértice:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL DO RECURSO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. É inviável a análise do Agravo de Instrumento, cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada. Inteligência da Súmula 182 do STJ, que dispõe: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'

2. Destarte, é cediço na Corte que 'conforme entendimento consolidado na Súmula 123/STJ, 'a decisão que admite, ou não, o recurso especial deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais'. Há incontáveis julgados deste Tribunal no sentido de que é possível, no juízo de admissibilidade realizado na origem, adentrar o mérito do recurso especial, pois o exame de admissibilidade pela alínea a do permissivo constitucional envolve o próprio mérito da controvérsia. (...)

3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AgRg no AG 653.900/RS, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 13/2/2006).

Com efeito, quanto à alegação de ofensa a dispositivos da Magna



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carta, a mesma não prospera, porquanto a hipótese, permitida constitucionalmente, para interposição de recurso especial pela alínea 'a' do permissivo constitucional, restringe-se à violação de dispositivo de Tratado ou Lei Federal, excluída, portanto, da competência atribuída a esta Corte Superior, a apreciação e julgamento de suposta afronta à norma da Constituição Federal (cf. REsp 686.590/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17.12.2008).

Ademais, não se revela merecedor de conhecimento o especial no que pertine à alegada ofensa aos artigos 1º e 4º do Decreto nº 22.626/33. Depreende-se do inteiro teor do aresto ora hostilizado que os referidos dispositivos legais não foram sequer implicitamente prequestionados.

Insta observar que a exigência do prequestionamento não se traduz em mero rigorismo formal, que poderia ser livremente afastado pelo julgador. Ela encerra a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. Superior Tribunal de Justiça, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Inexistindo, neste dispositivo, previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta, fica obstado o conhecimento do especial.

Destarte, evidenciada a ausência de prequestionamento da matéria federal inserta no dispositivo legal apontado pelos recorrentes como malferido, aplica-se, à hipótese vertente, a inteligência dos enunciados sumulares n.ºs 282 e 356 do STF, que ostentam o seguinte teor:

'282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

'356 - O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.'

Outorssim, no que tange aos demais dispositivos infraconstitucionais invocados, insta destacar que o Tribunal a quo decidiu à luz das provas, bem como de interpretação de cláusula contratual. Em razão disso, a pretensão recursal esbarra necessariamente no óbice contido nas Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse diapasão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. BRASIL TELECOM. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS. EXIGÊNCIA DO CUMPRIMENTO. LEGITIMIDADE. CUMULAÇÃO COM A EXECUÇÃO DO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual.

2. A análise da irresignação esbarra no óbice das súmulas 5 e 7 desta Corte, porquanto a controvérsia foi decidida com expressa interpretação do ato de cisão parcial da Companhia Riograndense de Telecomunicações – CRT -, bem como do contrato de participação financeira firmado entre as partes.

3. O advogado e a parte possuem legitimidade concorrente para ajuizar processo executivo referente aos honorários advocatícios.

4. Nos termos do Código de Processo Civil, é possível a cumulação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de execuções fundadas em títulos diferentes, desde que haja identidade entre as formas de execução e que seja competente o mesmo juízo.

5. Agravo regimental desprovido (EDcl no Ag 986286 / RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ de 22/04/2008).

Por fim, não merece conhecimento o recurso especial também no que se refere ao dissídio pretoriano suscitado, vez que não devidamente demonstrada a divergência jurisprudencial entre os arestos recorrido e apontados como paradigmas.

Com efeito, é assente na Corte que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, revela-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea 'c' do permissivo constitucional.

À luz do disposto no parágrafo único do art. 541 do CPC e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 255 do RISTJ, revela-se imprescindível não só a comprovação como a própria demonstração da divergência suscitada, aperfeiçoando-se esta, tão-somente, a partir da comparação analítica entre os julgados eventualmente apontados como paradigmas e aquele que se pretende ver reformado.

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL REPUTADO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO.

I - Estando o recurso especial fundado em violação à lei federal, faz-se indispensável a indicação do dispositivo tido por afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura desta instância excepcional, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.

II - Inviável o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, se o recorrente limita-se a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, sem proceder, contudo, ao devido cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Agravo improvido. (AgRg no Ag 974878/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVADO. IMPROVIMENTO.

I. Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, com emissão de juízo de valor acerca dos respectivos dispositivos legais, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.

II. Pretensão reformatória que impõe incontornável reexame do conjunto fático-probatório no qual se baseou o acórdão recorrido, o que é vedado nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

III. Inadequada a divergência jurisprudencial apresentada apenas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ementas, sem o necessário cotejo analítico entre os arestos, como mandam o art. 541, parágrafo único, da Lei Instrumental civil e o art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 985902/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 26/05/2008)

*Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.
Intimem-se."*

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0080645-0

AgRg no
Ag 893.140 / SP

Números Origem: 11982184 1198218402 1198218403

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OURO VERDE TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
SIMONE LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)

ASSUNTO: Execução - Embargos - Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OURO VERDE TRANSPORTES LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : ADRIANO FERREIRA SODRÉ E OUTRO(S)
SIMONE LOPES CAVALCANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.